

O IMPACTO DA DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) EM RELAÇÃO ÀS COMUNIDADES DO INTERIOR DO AMAZONAS

THE IMPACT OF DISINFORMATION (FAKE NEWS) IN RELATION TO COMMUNITIES IN THE INTERIOR OF AMAZONAS

Rafael da Silva Menezes¹
Maria da Graça Giulietta Cardoso de Carvalho Starling²
Túlio de Oliveira Dorinho³

Resumo: Considerando-se que a propagação de desinformação é uma realidade que tem mitigado o direito à liberdade de expressão de grupos vulneráveis, este artigo problematiza o potencial impacto das fake news em relação às comunidades do interior do Estado do Amazonas, enfatizando a importância do conhecimento e do diálogo para efetividade da democracia. Para tanto, será necessário adentrar na complexa realidade enfrentada nesta região amazônica, estruturalmente carente de uma maior variedade de meios de informação. O fato é que esse grupo populacional fica suscetível de “notícias” que circulam em grupos privados de *WhatsApp* e *Telegram Web*, sem nenhum ou pouco questionamento sobre a veracidade do que estão lendo. Quanto à metodologia, será utilizada uma abordagem qualitativa, com pesquisa documental e bibliográfica. Pode ser classificada, ainda, pelo método hipotético-dedutivo, na medida em que busca encontrar uma possível resposta para a problemática, enfrentada à luz do interrelacionar dos conceitos de desinformação e democracia.

Palavras-Chave: Desinformação. Esfera Pública. Democracia. Amazonas.

Abstract: Considering that the spread of disinformation is a reality that has mitigated the right to freedom of expression for vulnerable groups, this article discusses the potential impact of fake news on communities in the interior of the state of

¹ Pós Doutorado em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra (IGC/CDH), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM (Graduação e Pós-Graduação).

² Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

³ Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Amazonas, emphasizing the importance of knowledge and dialogue for democracy to be effective. To do so, it will be necessary to delve into the complex reality faced in this Amazon region, which structurally lacks a greater variety of means of information. The fact is that this population group is susceptible to “news” that circulates in private WhatsApp and Telegram Web groups, without any or little questioning about the veracity of what they are reading. As for the methodology, a qualitative approach will be used, with documentary and bibliographic research. It can also be classified by the hypothetical-deductive method, insofar as it seeks to find a possible answer to the problem, faced in the light of the interrelationship between the concepts of disinformation and democracy.

Keywords: Disinformation. Public Sphere. Democracy. Amazonas.

Introdução

A crescente utilização da internet e das mídias sociais⁴ como fonte de informação, fez com que a sociedade passasse a vivenciar uma poluição informacional global, em que há a criação, divulgação e consumo de mensagens descontextualizadas e deturpadas, transmitidas em diversos formatos e técnicas que potencializam sobremaneira o alcance dos conteúdos⁵. O fato é que a Revolução da Internet (RI), no sentido dado por Stefano Rodotà⁶, afeta diretamente a formação da sociedade, dados os reflexos na forma de viver, conviver e relacionar-se dos indivíduos - organização algorítmica da vida coletiva, conforme definição de Éric Sadin⁷.

O Brasil não fica alheio aos impactos que a relação cada vez mais complexa entre sociedade, tecnologia e internet tem trazido nas sociedades contemporâneas. Com efeito, um dos principais temas discutidos no âmbito regulatório-legislativo e

⁴ Segundo o relatório Digital 2022, o Brasil possui 165,3 milhões de usuários de internet e 171,5 milhões de usuários ativos nas mídias sociais. KEMP, Simon. Digital 2022: global overview report. **DATAREPORT**, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁵ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁶ RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. 10 ed. Roma-Bari: Laterza, 2012. p. 742.

⁷ SADIN, Éric. **La Silicolonización del mundo: la irresistible expansión del liberalismo digital**. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2018. p. 85.

social nos últimos anos é a desinformação. A discussão legislativa vem sendo travada, por exemplo, no âmbito do Projeto de Lei nº 2630/2020⁸, que propõe a Lei de Transparência e Responsabilidade na Internet, que vem sendo chamada de Lei de *fake news*. No âmbito da Justiça Eleitoral, por sua vez, cumpre referência à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714 de 2022⁹, dispendo diretamente sobre o enfrentamento da desinformação no processo eleitoral.

O direito a ser “bem” informado, conforme a docência de Pontes de Miranda¹⁰, possibilita o exercício da autonomia decisória e nasce a formação da opinião pública, uma vez que o pensar não é tarefa meramente individual e está atrelado à intersubjetividade que as liberdades comunicativas propiciam.

Portanto, parte-se da hipótese de que a Desinformação é uma nova forma de ameaça à democracia, influenciando no pleno exercício dos direitos políticos e na realização de eleições livres e justas, notadamente em relação às comunidades do interior do Estado do Amazonas, carente de uma variedade de meios de informação, obstaculizados especialmente por questões de índole geográfica e econômica, a mitigar o próprio acesso pleno à internet. O fato é que esse grupo populacional acaba suscetível a “notícias” e conteúdos que circulam em grupos privados de *WhatsApp* e *Telegram Web*, sem nenhum ou pouco questionamento sobre a veracidade do que estão lendo, vendo ou ouvindo.

E, para dar conta do problema apresentado, o desenvolvimento do artigo foi estruturado em quatro partes. Inicia-se com uma tentativa de se conceituar o termo Desinformação, com apontamentos acerca do Projeto de Lei nº 2630/2020, comumente denominada Lei das *Fake News*. Na segunda parte, será analisada a relação entre a Desinformação e o exercício da democracia para, por fim, correlacionando-se os temas, demonstrar que a Desinformação acaba por impactar sobremaneira grupos sociais que não dispõem de acesso à internet, como as comunidades do interior do Estado do Amazonas.

⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Situação Atual: Aprovada pelo Plenário, com remessa à Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (os Três Caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 56.

1. Tentativa de um conceito de desinformação/*fake news*

Apesar da divulgação de informações falsas não ser uma realidade exclusivamente moderna, especialmente no contexto político, o tema começou a ser discutido de forma mais profunda após a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos em 2016, tanto que, no ano seguinte, o termo foi considerado a expressão do ano pela editora Collins¹¹.

Todavia, o termo *fake news* é amplo e açambarca um grande guarda-chuva de ações. Por isso, para tratar no âmbito de política pública e legislativa, é preciso ter cuidado com o conceito para conseguir analisar o problema de forma efetiva e, conseqüentemente, traçar soluções que sejam capazes de impedir ou reduzir os impactos do problema.

O fato é que a doutrina entende que o termo *fake news* além de ser insuficiente para designar o fenômeno das informações falsas, é contraditório, pois não é possível considerar um conteúdo falso, como notícia¹². Nesse sentido, estudo realizado por Claire Wardle e Hossein Derakhshan¹³ estabeleceu parâmetros teóricos sobre o assunto e três conceitos centrais, quais sejam:

- i) Desinformação: a informação falsa que é criada para prejudicar uma pessoa, um grupo social, uma organização ou um país.
- i) Informação incorreta: a informação que é falsa, mas que não foi criada com o objetivo de causar danos.
- i) Má-informação: é a informação baseada na realidade, mas que é usada para causar danos a pessoas, organização ou países.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Relatório A/HRC/47/25¹⁴, com o objetivo de tornar claro o conceito no marco do direito internacional dos direitos

¹¹ “FAKE NEWS” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC NEWS BRASIL**, 2 de novembro de 2017. [online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹² TURCILO, Lejla; OBRENOVIĆ, Mladen. **Misinformation, Disinformation, Malinformation: Causes, Trends, and their influence on democracy**. [S. l.]: Heinrich-Böll-Foundation, 2020. Disponível em: <https://www.boell.de/en/2020/08/25/misinformationdisinformation-malinformation>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹³ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-research-andpolicymaking.html#>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁴ ONU. Assembleia Geral da ONU. **A/HRC/47/25: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**, Irene Khan, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/reports/disinformation-and-freedom-opinion-and-expression-report-special-rapporteur>. Acesso em: 24 jan. 2024.

humanos, considera desinformação a informação falsa disseminada intencionalmente com o objetivo de causar grave prejuízo social.

Na mesma linha, o Código de Conduta da União Europeia sobre Desinformação parte da premissa de que “as informações erradas são informações falsas que foram criadas ou divulgadas de forma não intencional, ao passo que a desinformação é também uma informação falsa, mas criada deliberadamente e com o objetivo de causar danos”¹⁵.

No atual momento, as regulações sobre o tema centram-se na desinformação. Referem-se ao enfraquecimento da verdade na sociedade, ou seja, uma nova maneira de modelar as narrativas e a opinião pública.

A desinformação, segundo Wardle e Derakhshan¹⁶, possui três fases e três elementos. As fases da desinformação são: “(a) criação do conteúdo; (b) produção da mensagem como um produto de mídia; (c) distribuição da mensagem ao público”. Já os elementos da desinformação são¹⁷:

(a) agente, que é o ator político, empresarial ou cidadão adepto à mensagem; (b) mensagem de texto ou audiovisual cujo conteúdo é parcial ou inteiramente falso, ou verdadeiro, mas descontextualizado, utilizado para prejudicar um sujeito, um grupo ou uma sociedade; (c) intérprete, ou seja, o sujeito que recebe e interpreta a mensagem de acordo com sua situação sociocultural e seu posicionamento político; (d) motivações que podem ser de ordem econômica, política, social; (e) táticas utilizadas para a disseminação do conteúdo desinformativo.

O Relatório de Pesquisa¹⁸ “O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?” identificou o parâmetro que o Poder Judiciário Brasileiro utiliza para caracterizar *Fake News/Desinformação*, a partir da realização de um mapeamento das decisões sobre o tema, com recorte de decisões no período de 01 de janeiro de 2019 a 30 de outubro de 2022.

¹⁵ COMISSÃO EUROPEIA. **O Código de Conduta sobre a Desinformação, um ano depois**: as plataformas em linha apresentam relatórios de autoavaliação. Declaração. 29 out. 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/online-disinformation>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁶ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-research-andpolicymaking.html#>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁷ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-research-andpolicymaking.html#>. Acesso em: 24 jan. 2024.

¹⁸ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Relatório de pesquisa**: O que é desinformação no Judiciário Brasileiro? Uma Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as Fake News. Brasília, 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Observou-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se dedicaram a traçar uma caracterização e definição do que se entende por Desinformação, a exemplo do Ministro Gilmar Mendes que definiu como “a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas”¹⁹. Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, outrossim, trouxe a seguinte conceituação²⁰:

É nesse contexto que se inserem as fake news ou notícias fraudulentas, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo.

Na ADI n. 7.261²¹, o Ministro Edson Fachin definiu Desinformação como “aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral”.

No âmbito da Justiça Eleitoral o Min. Luis Roberto Barroso, ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral n. 0000972-29.2016.6.13.0263²², declinou que a Desinformação consiste na divulgação de informações manifestamente falsas deliberadamente criadas para enganar, especialmente por meio das redes sociais. Com efeito, o entendimento predominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as ordens de remoção de propaganda eleitoral irregular, que tenham o condão de restringir a liberdade de expressão, somente se legitimam para o fim de preservar a rigidez do processo eleitoral. Assim, com o encerramento do pleito eleitoral cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão e

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 270. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 270. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 7261 DF**. Relator: Edson Fachin. Data do Julgamento: 25/10/2022. DJe: 11/11/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 972-29.2016.6.13.0263**. Recorrentes: Duílio de Castro Faria e outros. Recorridos: Emílio de Vasconcelos Costa e outros. Relator Min. Luís Roberto Barroso, 28 de maio de 2019. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2019/12_19/03_-_TSE_-_AC_-_120-24.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

eventuais violações aos direitos de personalidade devem ser solucionados na Justiça Comum²³.

Cumprе salientar que no ano de 2022, diante de um exacerbado crescimento da divulgação de desinformação²⁴, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução n.23.714/2022 que dispõe especificamente sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, determinando no artigo 2º a vedação da divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

2. Breves considerações acerca do projeto de lei n. 2.630/2020

Composto por 36 (trinta e seis) artigos e 7 (sete) capítulos, o PL n. 2630/2020 pretende instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. De forma geral, o PL pretende exigir medidas de combate à disseminação de conteúdos ilegais, elegendo os conteúdos que considera mais relevantes para que os provedores adotem medidas de prevenção e mitigação. O enfoque é, portanto, o combate à disseminação de conteúdo ilegal relacionado aos seguintes temas²⁵:

I - Crimes contra o Estado Democrático de Direito; II - Atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo; III - Crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; IV – Crimes contra crianças e adolescentes e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes; V - Crime de racismo; VI - Violência contra a mulher; e VII - Infração sanitária.

Os destinatários são os seguintes provedores, conforme art. 2º: redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea, “quando constituídos na forma de

²³ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Relatório de pesquisa**: O que é desinformação no Judiciário Brasileiro? Uma Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as Fake News. Brasília, 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²⁴ Segundo notícia veiculada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, houve um aumento de 1.671% no volume de denúncias de desinformação encaminhadas às plataformas digitais em comparação às eleições de 2020, além de haver um acréscimo de 436% de episódios envolvendo violência política nas mídias sociais, quando comparado a 2018. TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. TSE, 20 de outubro de 2022. [online]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Situação Atual: Aprovada pelo Plenário, com remessa à Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 jan. 2024.

pessoa jurídica, ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões)”²⁶.

Com efeito, o voto do relator Orlando Silva aponta, outrossim, diversas inovações trazidas pelo Projeto de Lei com o fim de “conferir maior segurança jurídica para os usuários das redes sociais, reduzir o potencial impacto de notícias falsas e possibilitar a identificação do autor da desinformação”. O Deputado Federal expressa a seguinte conclusão acerca do PL n. 2630/2020²⁷:

[...] é essencial para delimitar, de maneira precisa e efetiva, regras e princípios fundamentais para regular as plataformas e estabelecer soluções para o tratamento das notícias falsas e da desinformação no âmbito da rede mundial de computadores no Brasil, resguardando os direitos fundamentais constitucionais e contribuindo para que a interação social no ambiente virtual seja mais civilizada e serena.

Por fim, sobre a moderação de conteúdo, o art. 12 prevê que em caso de dano imediato ou de difícil reparação, de segurança da informação ou do usuário, de violação a direitos de crianças e adolescentes, de ocorrência de crimes tipificados na Lei nº 7.716/1989²⁸, ou de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação, os provedores podem retirar o conteúdo sem notificar o usuário. Sendo que, nos outros casos, os provedores devem notificar o usuário informando a fundamentação, o processo de análise e de aplicação da medida, e, em todos os casos, deve garantir a possibilidade de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

3. Desinformação e sua relação com o exercício da democracia

Deve-se considerar, inicialmente, que há uma pluralidade de formas que a democracia assume nas diversas culturas e sociedades ao que Boaventura de

²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Situação Atual: Aprovada pelo Plenário, com remessa à Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Situação Atual: Aprovada pelo Plenário, com remessa à Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU. Publicado em 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

Sousa Santos chama de demodiversidade²⁹, entendida como deliberação pública ampliada que permita democratizar e descolonizar as relações sociais e políticas tradicionalmente excludentes.

Os cidadãos precisam participar ativamente da gestão do Estado, a política democrática precisa ser plural e o poder político precisa ser uma forma de exercício coletivo³⁰. A Democracia não deve ser entendida apenas como uma forma de organização das instituições políticas, mas também como uma gramática de organização das relações entre Estado e Sociedade.

Enquanto gramática da vida social a democracia está diretamente relacionada às maneiras como uma determinada sociedade se organiza, relacionadas ao que Alexis de Tocqueville³¹ chamou de o espírito que dá vida à democracia, consistente na relação entre o funcionamento das instituições e a estrutura da vida coletiva, da vida associativa, das formas através das quais as pessoas cooperam para constituir, coletivamente, um conjunto de objetivos para a sociedade. A qualidade da vida democrática está diretamente relacionada à forma que as instituições políticas cooperam como uma estrutura de ação coletiva ligada à vida social de um determinado país.

Com efeito, não se deve mais insistir na clássica fórmula da democracia de baixa intensidade (extremamente homogeneia), na medida em que esta traz consigo uma enorme degradação das próprias práticas democráticas. Frise-se, a democracia não pode ser vista apenas como prática restrita de legitimação de governos, mas também como fluida possibilidade de inovação com participação ampliada de atores sociais de diversos tipos em processo de tomada de decisão.

No horizonte traçado por Medici³²:

[...] o ponto chave de uma abordagem descolonial do tema tem a ver com o pensar não em termos da democracia representativa hegemônica ou de experiências de radicalização da democracia no interior da modernidade ocidental eurocêntrica, mas de analisar e compreender as múltiplas experiências de governo por consenso exigente, ativo e contínuo surgidas em espaços extra ocidentais. Trata-se de se apropriar a noção de

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 42.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. pp. 52-53.

³¹ TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**. Livro I Leis e Costumes. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005. p. 70.

³² MEDICI, Alejandro. **Otros nomos**: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano. Aguascalientes, San Luis Potosí: CENEJUS-UASLP, 2016. p. 171.

democracia em sentido de governo do povo, enriquecendo sua noção a partir da demodiversidade ou democracia intercultural.

Ao tangenciar a crise do modelo tradicional de democracia, Santos e Avritzer³³ enumeram: há, em primeiro lugar, uma crise do marco estrutural de explicação da possibilidade democrática; há, em segundo lugar, uma crise da explicação homogeneizante sobre a forma de democracia que emergiu como resultado dos debates do período entre guerras e há, em terceiro lugar, uma nova propensão a examinar a democracia local e a possibilidade de variação no interior dos Estados Nacionais a partir da recuperação de tradições participativas solapadas no processo de construção de identidades nacionais homogêneas.

Estas questões demonstram um desacerto entre representação e participação, que se coloca com particular incidência naqueles países nos quais existe maior diversidade étnica; entre aqueles grupos que tem maior dificuldade para ter os seus direitos reconhecidos³⁴; nos países nos quais a questão da diversidade de interesses choca com o particularismo de elites econômicas³⁵.

A propósito, salienta Habermas³⁶ que “devido a sua estrutura anárquica, a esfera pública³⁷ geral está muito mais exposta aos efeitos de repressão, de exclusão do poder social, da violência estrutural, e da comunicação distorcida”. O fato é que a formação democrática da opinião e da vontade não estão desvinculadas, de forma que a igualdade de acesso à informação válida torna-se essencial para a formação da opinião. Com efeito, Leonardo Avritzer expressa que a democracia tem uma dependência estrutural da opinião pública. Para o cientista político³⁸:

Gostamos de considerar que a democracia é um sistema consolidado, mas ela tem pouco mais de cem anos. E conseguimos criar, nos últimos cem anos, uma coincidência fundamental entre o que a democracia é e o que o

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. pp. 42-43.

³⁴ Cf.: BENHABIB, Seyla. Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy. In: BENHABIB, S. (org.), **Democracy and Difference**. Princeton, Princeton University Press, 1998, pp. 67-94. Cf.: YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 245.

³⁵ BÓRON, Atilio. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1994. p. 78.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, v. II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997, p. 33.

³⁷ Como esfera pública, Habermas (1997) considera como “estrutura intermediária” que faz a mediação entre o Estado e o sistema político e os setores privados do mundo da vida. Cf.: HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, v. II. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

³⁸ PROJETO Enfrenta: ciclo de webnários discute a desinformação na ciência e medidas de combate e prevenção. **Centro de Estudos Estratégicos da FioCruz Antônio Ivo de Carvalho – CEE**, 09 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://cee.fiocruz.br/?q=Projeto-Enfrenta-ciclo-de-webnarios-discute-a-desinformacao-na-ciencia-e-medidas-d-e-combate-prevencao>. Acesso em: 24 jan. 2024.

cidadão pensa da democracia. Esse é um sistema que decide quem vai governar, porque o cidadão aceita o resultado da eleição e aceita que quem governa pode determinar as políticas públicas. Essa interseção que sustenta a democracia é agora colocada em questão pela desinformação.

Inclusive, para Rafael Menezes³⁹ existiria por parte dos cidadãos uma cumplicidade democrática decorrente da negligência política:

Cada um dos cidadãos possuiria responsabilidade cognitiva por e para sustentar e revisar convicções políticas, que não precisariam ser necessariamente completas ou detalhadas, sendo suficiente, para o autor, que tratassem de escolhas políticas que devessem ser enfrentadas sob condições não ideais. O exercício dessa responsabilidade cognitiva poderia diminuir a culpa decorrente da responsabilidade democrática ou até mesmo desvencilhar o cidadão de seu vínculo de acessoriedade com o mal praticado pelo Estado.

O autor, contudo, apresenta ressalva à essa responsabilidade democrática apontando a deficiência dos meios informacionais⁴⁰:

Todavia, essa assertiva pressupõe, segundo o autor, que os cidadãos estejam igualmente de posse de todas as informações necessárias para um julgamento moral, o que não é possível supor, reconhecida a possibilidade concreta de uma generalizada assimetria de informações e, por conseguinte, uma desigualdade de possibilidades de escolha.

Nesse sentido indaga-se: partindo-se do pressuposto de que eventual solução para as vias democráticas seria qualificar e aprimorar os métodos e condições dos debates, discussões e das vias de persuasão, como alcançar esse resultado diante de tanta Desinformação? Ora, o debate de ideias e argumentações é prejudicado pelo modo como as redes sociais são construídas, na medida em que a opinião pública é artificialmente alterada pelas notícias falsas por meio do uso massivo de tecnologia.

A disseminação de informações equivocadas, para Delamazo e Valente⁴¹, encontra terreno fértil nas redes sociais uma vez que considerável parte dos utilizadores não verifica a veracidade ou a fonte das notícias falsas, privilegiando conteúdos que ratificam seus dogmas. Frise-se, a desinformação prospera

³⁹ MENEZES, Rafael. **Democracia brasileira**: discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal de 1988. 2017. 231f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte. p. 165.

⁴⁰ MENEZES, Rafael. **Democracia brasileira**: discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal de 1988. 2017. 231f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte. p. 168.

⁴¹ DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. In: **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11. Acesso em: 24 jan. 2024.

justamente em ambientes politicamente polarizados, em especial no Brasil entre os grupos políticos de direita e esquerda⁴².

Se a desinformação causa ruptura da democracia entre grupos sociais que dispõem de acesso à internet, o que pensar das comunidades do interior do Amazonas desprovidas desse direito fundamental, conforme abordagem a seguir.

4. Acesso à informação válida no interior do Amazonas

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, proporcionalmente agigantam-se as distinções, dos mais variados vieses, observadas entre as suas plurais regiões.

Com efeito, no interior do Estado do Amazonas aspectos logísticos, estruturais e econômicos, intimamente influenciados pelas especiais condições geográficas da localidade, impõem entraves maiores ao pleno acesso da população à informação e majoram, consecutivamente, os efeitos deletérios da desinformação.

Como de sabença, o Estado do Amazonas está inserido no bioma Amazônia, caracterizado pelo abrigar da maior floresta tropical e da maior bacia hidrográfica em escala mundial, com cerca de vinte por cento da reserva global de água doce.

Tais especiais condições geográficas, ao passo que conferem inexorável protagonismo à região sob os aspectos ambiental e biológico, impõem esforços maiores à concretização dos múltiplos serviços e ao fornecimento de bens na localidade, a demandarem especial logística.

Dados fornecidos pelo Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)⁴³, apontam que, entre os anos de 2019 a 2021, o Estado do Amazonas figurou como o terceiro estado da federação em lista crescente de acesso a serviços de internet no país, com percentuais maiores apenas aos vislumbrados nos Estados do Acre e de Roraima, igualmente inseridos no bioma Amazônia.

⁴² BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. pp. 203-220.

⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua TIC 2019: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. Editoria: Estatísticas Sociais. **Agência IBGE**, 2021. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-c-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Ratificando a incipiência do serviço de internet no Estado do Amazonas, pesquisa realizada pela Associação Amazonense de Municípios – AAM⁴⁴, relativa ao período de 24 a 28 de maio de 2021, em todos os municípios interioranos, indicou não apenas a existência de localidades completamente desguarnecidas do serviço, isoladas sob o aspecto tecnológico, como a baixa qualidade do serviço em grande parte das regiões já beneficiadas pelo acesso. O fato é que esses entes da federação não dispõem de veículo ou informação válida, sendo, por isso, considerados um deserto de notícias⁴⁵:

Os desertos de notícias são esses lugares em que não há uma cobertura. Então, as pessoas ficam mais vulneráveis à desinformação que recebem por grupos de mensageria sobre as questões de sua cidade. O WhatsApp funciona muito como esse canal de trocas de mensagens, que muitas vezes não são apuradas e verificadas, quando não há uma produção jornalística local.

Especialmente no que tange à deficiência de acesso à internet no interior amazonense, Rafael Menezes e Dorinethe dos Santos Bentes, no artigo “Tecnologias E O Acesso À Justiça Na Amazônia Brasileira: O Reconhecimento de Novas Dimensões da Vulnerabilidade” trazem os seguintes dados: “no espaço amostral deste texto, Manaus, a capital do estado, apresenta 62.10% de suas residências com internet, enquanto, o município de São Paulo de Olivença, a 1.235 km de distância, por exemplo, apresenta apenas 0.26% de suas residências com internet”⁴⁶.

Sobre a interface de tal realidade com a concretização do acesso à Justiça, em uma perspectiva substancial, prosseguem os professores⁴⁷:

Ao não possuírem acesso adequado à internet, em um ambiente que também é desprovido de acesso físico aos órgãos integrantes do sistema de justiça, as populações diretamente atingidas ficam, por um lado,

⁴⁴ PESQUISA mostra que 5% das prefeituras do Amazonas, não possuem nenhum tipo de serviço de internet. **Associação Amazonense de Municípios – AAM**, 19 de junho de 2021. [online]. Disponível em: <https://www.aam.org.br/noticia/pesquisa-mostra-que-5-das-prefeituras-do-amazonas-nao-possuem-nenhum-tipo-de-servico-de-internet>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁴⁵ BASTER, Raquel Baster; TAVARES, Viviane. Desinformação, desertos de notícias e os impactos na Amazônia. **Le Monde diplomatique Brasil**, 18 de abril de 2023. [online]. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/desinformacao-desertos-de-noticias-e-os-impactos-na-amazonia/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁴⁶ MENEZES, Rafael da Silva. BENTES, Dorinethe dos Santos. TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: O RECONHECIMENTO DE NOVAS DIMENSÕES DA VULNERABILIDADE. In: BROCHADO, Mariah. Direito e Estado: Entre Mundo Analógico e Era Digital - Estudos em Homenagem ao Professor Wolfgang Hoffmann-Riem. São Paulo: Dialética, 2024. p. 32-49.

⁴⁷ MENEZES, Rafael da Silva. BENTES, Dorinethe dos Santos. TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: O RECONHECIMENTO DE NOVAS DIMENSÕES DA VULNERABILIDADE. In: BROCHADO, Mariah. Direito e Estado: Entre Mundo Analógico e Era Digital - Estudos em Homenagem ao Professor Wolfgang Hoffmann-Riem. São Paulo: Dialética, 2024. p. 32-49.

impedidas de se defenderem, por meio dos instrumentos típicos do Direito, contra lesões ou ameaças climáticas que os atinjam diretamente e, por outro, restam impossibilitadas de criar movimentos democráticos em torno de suas pretensões argumentativas de validade que, muitas vezes, pode se manifestar, por exemplo, por intermédio de defesas contra a disseminação de *fake news*.

O acesso à justiça, para ser substancial, demanda a realização do direito fundamental de acesso à internet, sob pena de representar a exclusão de pessoas de processos deliberativos e decisórios necessários para o reconhecimento de suas pretensões argumentativas de validade e da materialização de seus direitos, em um ambiente marcado pela modificação espacial e temporal da esfera pública.

Em oportunas abordagens do tema, a exemplo da vislumbrada no 9º Fórum da Internet no Brasil, realizado em Manaus, as especificidades geográficas foram apontadas como importantes variáveis a dificultarem logisticamente o incremento do serviço na região, com reverberar, inclusive, no custo deste fornecimento, em descompasso com as características socioeconômicas da localidade, outro significativo vetor nesta métrica.

Neste cenário, dignas de especial atenção estão sendo as contrapostas expectativas que circundam a instalação das antenas da Starlink, de Elon Musk, na região amazônica⁴⁸, iniciada em 2022. Paralelamente às promessas de ganhos quanto à conectividade de áreas e comunidades isoladas, bem como quanto ao controle ambiental na localidade, avolumam-se os questionamentos acerca de eventuais riscos à soberania nacional com a dependência digital ao serviço fornecido pela mencionada empresa e à potencialização de atividades ilegais como tráfico de entorpecentes, garimpo e grilagem na região.

No atual estágio da Revolução Tecnológica, contudo, não se tem dúvidas entre a íntima relação entre o acesso à internet e o próprio acesso à informação, fortemente instrumentalizado através do primeiro. Logo, as dificuldades acima identificadas acerca do acesso aos serviços de internet podem ser diretamente trasladadas e interpretadas a título do próprio acesso à informação.

Acerca da sobredita intersecção de temas, a abordagem do artigo “Era Digital e Controle da Informação”⁴⁹:

⁴⁸ SENRA, Ricardo; COSTA, Camila. Elon Musk domina internet por satélite na Amazônia com antenas em 90% das cidades. **BBC NEWS BRASIL**, 20 de outubro de 2023. [online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2edkw84zmo#:~:text=Elon%20Musk%20domina%20internet%20por,antenas%20em%2090%25%20das%20cidades&text=A%20Amaz%C3%B4nia%20se%20tornou%20o,bilion%C3%A1rio%20sul%20dafricano%20Elon%20Musk>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁴⁹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Vale lembrar que a sociedade contemporânea é uma sociedade global, complexa e interconectada, assim todas as situações também o são. E como tais, exigem análises que levem em consideração a interdependência dos vários campos do saber, uma vez que não há uma só área do conhecimento que seja autossuficiente. Portanto, não há que se falar em informação sem considerar o atual estágio de desenvolvimento tecnológico e a era digital que se atravessa, em que tecnologia e sociedade, além de coexistirem, se influenciam mutuamente.

Posto tal parênteses, cumpre retomar o eixo de abordagem do presente tópico, qual seja, o cenário amazônico, em particular, o cenário amazônico vislumbrado no interior do Estado do Amazonas.

Em percuciente tratativa do tema sob o prisma do acesso à Justiça, Roger Almeida⁵⁰ minudencia os simultâneos entraves verificados na localidade à disponibilização e ao aperfeiçoamento de serviços, assim como à circulação de bens de consumo:

(...) a Região Amazônica estampa toda sorte de empecilhos simultâneos. Esta é detentora de inúmeras peculiaridades físicas que por si mesma implicam a urgência de normatividade específica que combata os problemas espaciais, estruturais e logísticos que lhes são inerentes, seja em virtude das grandes distâncias ou em razão do próprio descaso do Poder Público em corrigir carências crônicas manifestadas em tais regiões. Com efeito, dentro desta descrição, considerar-se-á: as dimensões territoriais; dificuldades de transporte e de logística; carência institucional; realidade socioeconômica e peculiaridades culturais. (...) A questão dos transportes na Amazônia é um dos maiores desafios para o desenvolvimento da região, sendo essencial superar os padrões praticados atualmente e que são inaptos para compensar o encurtamento das distâncias e ordenar o fornecimento de bens e serviços. A Região Amazônica habitualmente é retratada na mídia por sua desestruturada máquina administrativa local, mormente no que tange à precariedade de suas rodovias e pelo isolamento das cidades.

Ao descrever os embaraços à efetividade do acesso à Justiça na região, portanto, à luz das peculiaridades vislumbradas no interior do Estado do Amazonas, a obra, em paralelo com os já abordados caracteres geográficos e logísticos, adentra às especificidades socioeconômicas da localidade.

Ao tangenciar tal cenário, Cezar Bandiera, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com mais de uma década de atuação no interior do referido ente federativo, destaca as inúmeras privações e o contexto de isolamento de determinadas comunidades no interior do Estado do Amazonas, testemunhando “a coragem e a força do amazônida para vencer as vicissitudes do

⁵⁰ ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à Justiça na Amazônia**. Desafios e Perspectivas à Luz do Neoconstitucionalismo. Ed. Juruá, 2021. p. 67.

cotidiano. Gigantes ao se confrontarem com forças extraordinárias, superadas com resiliência”⁵¹.

Neste particular, o estudo “A Amazônia e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”⁵², com dados colhidos há menos de uma década, aponta que, apesar dos vastos recursos naturais na região, parcela da população ainda vive abaixo da linha da pobreza, assolada por problemas relativos a condições de trabalho e assistência.

Em idêntico viés, dados fornecidos pela Firjan – Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, no recente ano de 2018, classificaram o Município de Ipixuna, no Amazonas, como a unidade federativa com o menor índice de desenvolvimento humano – IDH do país⁵³.

Tem-se, portanto, um plexo de fatores no interior do Estado do Amazonas, especialmente de índole geográfica, logística-estrutural e socioeconômica, que, ao se relacionarem entre si, mitigam se não o próprio acesso à informação, a qualidade deste acesso, de forma a ser imprescindível a identificação de meios informacionais válidos para essa região da Amazônia.

5. Como conferir meios de informação válida às comunidades do interior do Amazonas?

O tópico anterior procurou discriminar a dificuldade que comunidades urbanas e rurais do interior do Estado do Amazonas enfrentam em relação ao acesso válido à informação, circunstância que deixa essa população com pouco conhecimento sobre a própria realidade, além de comprometer, sobremaneira, a qualidade das ‘informações’ consumidas pelos habitantes.

Neste viés argumentativo, Milton Santos⁵⁴ aponta que a distribuição desigual de informação sempre esteve no país e que “ser desinformado equivale a estar

⁵¹ BANDIERA, Cezar Luiz. Acesso à Justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 71.

⁵² AMAZONIA vive situação drástica nos aspectos sociais, ambientais e econômicos, diz estudo. **Portal Imazon**, 2 de agosto de 2013. [online]. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/amazonia-vive-situacao-drastica-nos-aspectos-sociais-ambientais-e-economicos-diz-estudo/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁵³ IPIXUNA, no AM, é cidade com pior índice de desenvolvimento do país. **Portal de Notícias G1 AM**, 28 de junho de 2018. [online]. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/ipixuna-no-am-e-cidade-com-pior-indice-de-desenvolvimento-do-pais.shtml>. Acesso em 24 jan. 2024.

⁵⁴ SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p. 113.

desarmado diante das mutações tão rápidas que atinge a vida cotidiana de cada um”. Ele ainda observa que os espaços longe dos centros urbanos são os mais impactados com a desinformação, realidade das cidades de pequeno porte como as do interior do Amazonas.

A educação midiática, pode ser considerada um meio importante para combater a desinformação e os desertos de notícias, na medida em que promove competências que permitem indivíduos (crianças, jovens e adultos) a formar senso crítico sobre informações. O objetivo é, portanto, capacitar as pessoas a filtrarem o que é confiável para evitar, inclusive, de cair em notícias falsas. Com efeito, Kenski⁵⁵ aduz que preparar cidadãos conscientes, para analisar criticamente o excesso de informações e a mudança, a fim de lidar com as inovações e as transformações sucessivas dos conhecimentos em todas as áreas. Há que se instigar os alunos a sempre realizarem questionamentos antes de compartilhar qualquer informação nas redes sociais, assim será um cidadão questionador e participativo.

Notadamente em relação ao exercício da capacidade eleitoral ativa (ato de votar) pelas comunidades do interior do Amazonas, um direito informacional válido para alcance do que se pode chamar de comunicação substancial, evitando falhas interculturais. Pode-se pensar, desde já, na criação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas de uma assessoria para auxiliar as equipes que, por ocasião do desenrolar dos processos eleitorais, trabalham com esses grupos sociais, especialmente ribeirinhos. Inclusive, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins⁵⁶, no ano de 2017, pretendendo maior inclusão das comunidades indígenas locais, promoveu a confecção de cartilhas bilíngues, com informações sobre o processo eleitoral, o voto consciente e os crimes eleitorais, traduzidas em 4 (quatro) diferentes línguas indígenas no Estado, pertencentes às etnias Kraô, Xerente, Karajá e Apinajé.

Salienta-se, por fim, que políticas públicas precisam ser efetivadas no sentido de ofertar acesso regular à internet às regiões mais pobres e afastadas, esquecidas pelo poder público. A título de exemplo cita-se o Programa Norte Conectado⁵⁷, que

⁵⁵ KENSKI, V. M. **Educação e tecnologias**: o novo ritmo da informação. Campinas: Editora Papirus. 2012. p. 45.

⁵⁶ INCLUSÃO: TRE-TO disponibiliza cartilhas eleitorais bilíngues para indígenas do Tocantins. **Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins – TRE-TO**, 18 de agosto de 2022. [online]. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/inclusao-tre-to-disponibiliza-cartilhas-eleitorais-bil-lingues-para-indigenas-do-tocantins>. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁵⁷ VERDELIO, Andréia. Infovia no Norte vai conectar 3 milhões de pessoas com internet rápida. Agência Brasil, 07 de agosto de 2023. [online]. Disponível em:

tem o objetivo de expandir a infraestrutura de comunicações da região amazônica, para acesso à internet de alta velocidade por fibra óptica. Através dessa iniciativa pretende-se contribuir com a redução no impacto da desinformação nessas áreas e promover uma cultura de informação confiável e verificada.

Considerações finais

De tudo que foi exposto, conclui-se que a Desinformação – informação falsa que é criada para prejudicar uma pessoa, um grupo social, uma organização ou um país – é uma nova forma de ameaça à democracia, influenciando no pleno exercício dos direitos políticos e na realização de eleições livres e justas, notadamente em relação às comunidades do interior do Estado do Amazonas, extremamente carente de uma variedade de meios de informação pelas próprias questões que envolvem o acesso pleno à internet em locais remotos.

O PL n. 2630/2020 pretende exigir medidas de combate à disseminação de conteúdos ilegais, elegendo os conteúdos que considera mais relevantes para que os provedores adotem medidas de prevenção e mitigação. O enfoque é, portanto, o combate à disseminação de conteúdo ilegal.

Partindo-se do pressuposto de que eventual solução para as vias democráticas seria qualificar e aprimorar os métodos e condições dos debates, discussões e das vias de persuasão, como alcançar esse resultado diante de tanta Desinformação? Ora, o debate de ideias e argumentações é prejudicado pelo modo como as redes sociais são construídas, na medida em que a opinião pública é artificialmente alterada pelas notícias falsas por meio do uso massivo de tecnologia.

Se a desinformação causa ruptura da democracia entre grupos sociais que dispõem de acesso à internet, o que pensar das comunidades do interior do Amazonas desprovidas desse direito fundamental. Tem-se um plexo de fatores nessa região, especialmente de índole geográfica, logística-estrutural e socioeconômica, que, ao se relacionarem entre si, mitigam se não o próprio acesso à informação, a qualidade de acesso válido à informação.

A educação midiática, pode ser considerada um meio importante para combater a desinformação e os desertos de notícias, na medida em que promove

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-08/infovia-no-norte-vai-conectar-3-milhoes-de-pessoas-com-internet-rapida>. Acesso em: 24 jan. 2024.

competências que permitem indivíduos (crianças, jovens e adultos) a formar senso crítico sobre informações. O objetivo é, portanto, capacitar as pessoas a filtrarem o que é confiável para evitar, inclusive, de cair em notícias falsas.

Notadamente em relação ao exercício da capacidade eleitoral ativa pelas comunidades do interior do Amazonas, um direito informacional válido para alcance do que se pode chamar de comunicação substancial, evitando falhas da comunicação intercultural, pode ser considerado como meio essencial para combate à desinformação no interior do estado do Amazonas.

Referências

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à Justiça na Amazônia**. Desafios e Perspectivas à Luz do Neoconstitucionalismo. Ed. Juruá, 2021.

AMAZONIA vive situação drástica nos aspectos sociais, ambientais e econômicos, diz estudo. **Portal Imazon**, 2 de agosto de 2013. [online]. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/amazonia-vive-situacao-drastica-nos-aspectos-sociais-ambientais-e-economicos-diz-estudo/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Relatório de pesquisa: O que é desinformação no Judiciário Brasileiro? Uma Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as Fake News**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BANDIERA, Cezar Luiz. **Acesso à Justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BASTER, Raquel Baster; TAVARES, Viviane. Desinformação, desertos de notícias e os impactos na Amazônia. **Le Monde diplomatique Brasil**, 18 de abril de 2023. [online]. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/desinformacao-desertos-de-noticias-e-os-impactos-na-amazonia/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BENHABIB, Seyla. Toward a Deliberative Model of Democratic Legitimacy. In: BENHABIB, S. (org.), **Democracy and Difference**. Princeton, Princeton University Press, 1998.

BÓRON, Atilio. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU. Publicado em 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Situação Atual: Aprovada pelo Plenário, com remessa à Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 7261/DF.** Relator: Edson Fachin. Data do Julgamento: 25/10/2022. DJe: 11/11/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572.** Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 270. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 972-29.2016.6.13.0263.** Recorrentes: Duílio de Castro Faria e outros. Recorridos: Emílio de Vasconcelos Costa e outros. Relator Min. Luís Roberto Barroso, 28 de maio de 2019. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2019/12_19/03_-_TSE_-_AC_-_120-24.pdf. Acesso em: 24 jan. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **O Código de Conduta sobre a Desinformação, um ano depois:** as plataformas em linha apresentam relatórios de autoavaliação. Declaração. 29 out. 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/online-disinformation>. Acesso em: 24 jan. 2024.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. In: **Media & Jornalismo**, Lisboa, v. 18, n. 32, p. 155-169, abr. 2018. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11. Acesso em: 24 jan. 2024.

“FAKE NEWS” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC NEWS BRASIL**, 2 de novembro de 2017. [online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 24 jan. 2024.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade, v. II. Rio de Janeiro: Ed. Templo Brasileiro, 1997.

INCLUSÃO: TRE-TO disponibiliza cartilhas eleitorais bilíngues para indígenas do Tocantins. **Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins – TRE-TO**, 18 de agosto de 2022. [online]. Disponível em:

<https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/inclusao-tre-to-disponibiliza-cartilhas-eleitorais-bilingues-para-indigenas-do-tocantins>. Acesso em: 24 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua TIC 2019: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. Editoria: Estatísticas Sociais. **Agência IBGE, 2021.** Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 24 jan. 2024.

IPIXUNA, no AM, é cidade com pior índice de desenvolvimento do país. **Portal de Notícias G1 AM**, 28 de junho de 2018. [online]. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/ipixuna-no-am-e-cidade-com-pior-indice-de-desenvolvimento-do-pais.ghtml>. Acesso em 24 jan. 2024.

KEMP, Simon. Digital 2022: global overview report. **DATAREPORT**, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>. Acesso em: 24 jan. 2024.

KENSKI, V. M. **Educação e tecnologias: o novo ritmo da informação**. Campinas: Editora Papirus. 2012.

MEDICI, Alejandro. **Otros nomos: teoría del nuevo constitucionalismo latino-americano**. Aguascalientes, San Luis Potosí: CENEJUS-UASLP, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (os Três Caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2001.

ONU. Assembleia Geral da ONU. **A/HRC/47/25: La desinformación y la libertad de opinión y de expresión Informe de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión**, Irene Khan. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/reports/disinformation-and-freedom-opinion-and-expression-report-special-rapporteur>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MENEZES, Rafael. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal de 1988**. 2017. 231f. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte.

MENEZES, Rafael da Silva. BENTES, Dorinethe dos Santos. **TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: O RECONHECIMENTO DE NOVAS DIMENSÕES DA VULNERABILIDADE**. In: BROCHADO, Mariah. **Direito e Estado: Entre Mundo Analógico e Era Digital - Estudos em Homenagem ao Professor Wolfgang Hoffmann-Riem**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 32-49.

PESQUISA mostra que 5% das prefeituras do Amazonas, não possuem nenhum tipo de serviço de internet. **Associação Amazonense de Municípios – AAM**, 19 de junho de 2021. [online]. Disponível em: <https://www.aam.org.br/noticia/pesquisa-mostra-que-5-das-prefeituras-do-amazonas-nao-possuem-nenhum-tipo-de-servico-de-internet>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PROJETO Enfrenta: ciclo de webnários discute a desinformação na ciência e medidas de combate e prevenção. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antônio Ivo de Carvalho – CEE**, 09 de agosto de 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Projeto-Enfrenta-ciclo-de-webinarios-discute-a-desinformacao-na-ciencia-e-medidas-de-combate-prevencao>. Acesso em: 24 jan. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. 10 ed. Roma-Bari: Laterza, 2012

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. ERA DIGITAL E CONTROLE DA INFORMAÇÃO. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SADIN, Éric. **La Silicolonización del mundo**: la irresistible expansión del liberalismo digital. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SENRA, Ricardo; COSTA, Camila. Elon Musk domina internet por satélite na Amazônia com antenas em 90% das cidades. **BBC NEWS BRASIL**, 20 de outubro de 2023. [online]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2edkw84zmo#:~:text=Elon%20Musk%20domina%20internet%20por,antenas%20em%2090%25%20das%20cidades&text=A%20Amaz%C3%B4nia%20se%20tornou%20o,bilion%C3%A1rio%20sul%20Dafrican%20Elon%20Musk>. Acesso em: 24 jan. 2024.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**. Livro I Leis e Costumes. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

TURCILO, Lejla; OBRENOVIĆ, Mladen. **Misinformation, Disinformation, Malinformation**: Causes, Trends, and their influence on democracy. [S. l.]: Heinrich-Böll-Foundation, 2020. Disponível em: <https://www.boell.de/en/2020/08/25/misinformationdisinformation-malinformation>. Acesso em: 24 jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 24 jan. 2024.

TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. **TSE**, 20 de outubro de 2022. [online]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-par-a-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 24 jan. 2024.

VERDELIO, Andréia. Infovia no Norte vai conectar 3 milhões de pessoas com internet rápida. **Agência Brasil**, 07 de agosto de 2023. [online]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-08/infovia-no-norte-vai-conectar-3-milhoes-de-pessoas-com-internet-rapida>. Acesso em: 24 jan. 2024.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 24 j